

*Conselho Nacional de Justiça*

CLASSE: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº: 544
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO – AMATRA III
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ASSUNTO: DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – RESOLUÇÕES 67 E 68 DE 2006 – TRT DA 3ª REGIÃO – AFRONTA À RESOLUÇÃO 06/2005 DO CNJ E ART. 93/II/C DA CF. REQUER NULIDADE DAS RESOLUÇÕES DO TRT – EDIÇÃO DE NOVAS NORMAS COM INDICAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO SCHMIDT

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região – AMATRA 3, com o objetivo de anular integralmente as Resoluções Administrativas nºs 067/2006 e 068/2006, editadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Em caráter sucessivo, pretende a nulidade dos itens 11 a 13/19 do anexo do Provimento nº 03/2006, aprovado pela Resolução 067/2006, por contrariarem as diretrizes inscritas na Resolução nº 06/2005 deste Conselho Nacional de Justiça, postulando, no mais, a edição de novas normas que se amoldem à Constituição.

Narra a requerente que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região editou as Resoluções Administrativas nºs 066, 067 e 068, todas de 27 de abril de 2006, com vistas a disciplinar em seu âmbito, a aferição objetiva de desempenho, produtividade e presteza no exercício da jurisdição, para fins de promoção ou acesso, por merecimento, de magistrados, buscando dar cumprimento ao artigo 4º da Resolução nº 06/2005 deste CNJ.



Conselho Nacional de Justiça

Diz que as Resoluções supramencionadas, ao pretenderem regulamentar os critérios de promoção por mérito - aprovando o Anexo ao Provimento nº 03/2006 e instituindo o modelo de Certidão a ser expedida pela Escola Judicial do TRT da 3ª Região -, o fez em contrariedade ao disposto nos artigos 37 e 93, II, "c", da CF, bem como da Resolução nº 06/2005/CNJ.

Sustenta que, tanto os dispositivos da Constituição, como a Resolução 06/2005 do CNJ, estabelecem a necessidade de se observar critérios objetivos para aferir o merecimento de magistrados, com vistas a conferir-lhes um tratamento isonômico, o que não vem sendo observado pelo Tribunal requerido.

Alega que a Resolução 67/2006 aprovou o Provimento nº 03/2006 e seu Anexo, destacando 08 itens - dentre os 20 considerados para fins de controle de merecimento, produtividade e presteza no exercício da jurisdição -, cujos critérios adotados não se mostram adequados aos objetivos almejados pela Constituição.

Segue argumentando que: a) a mera existência de Processo Administrativo, prevista no item 11, não poderá ser levada em conta para fins de merecimento, até porque poderá resultar em arquivamento, sem qualquer sanção disciplinar; b) o item 13 prevê o fornecimento de informações sobre licenças para cursos, não indicando objetivamente o valor dessas informações para efeito de avaliação da produtividade e presteza; c) a licença médica (item 14), por sua vez, não pode ser invocada para prejudicar a promoção por merecimento, sob pena de discriminação contra pessoa doente, não havendo configuração objetiva de como "outras licenças" (item 15) poderá afetar a avaliação por merecimento; d) as substituições no Tribunal, os serviços prestados à Escola Judicial e a

4



Conselho Nacional de Justiça

participação em comissões de concurso (itens 16, 17 e 18) estão também carregadas de subjetividade, sendo, inclusive, impossível que todos tenham oportunidade para auxiliar nessas funções.

Anota a dificuldade de se compatibilizar o modelo de Certidão aprovado pela Resolução 68/2006, a ser expedido pela Escola Judicial, para comprovar o comparecimento, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento, na medida em que poder-se-ia escamotear desigualdade material e territorial entre juízes que atuam nas Varas do interior e aqueles que atuam em médios e grandes centros.

Afirma, ainda, que inexistente na Resolução 67/2006 fixação de pontuação para cada um dos elementos que seriam avaliados na promoção ou acesso por merecimento, de modo a se estabelecer parâmetros objetivos que justifiquem a superioridade de um critério em relação ao outro, sob pena de violação do princípio constitucional da igualdade.

Assinala, ao final, que os atos normativos editados pelo TRT 3ª Região são ofensivos aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade, não atendendo de forma adequada aos objetivos estabelecidos nos artigos 93, II, III e IV, da CF, e Resolução 06/2005 deste CNJ.

A requerente juntou o Estatuto da Magistratura da Justiça do Trabalho da 3ª Região - AMATRA 3 (fls. 25-34), bem como cópia da Ata da Assembléia-Geral Extraordinária da AMATRA 3 (fls. 35-7) e sugestão encaminhada ao TRT 3ª Região para elaboração de Instrução Normativa (fls. 38-42). Anexou, ainda, cópia das Resoluções 066/2006 (fls. 48-9), 67/2006 (fls. 55-60), 68/2006 (fls. 61-3).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'L'.



Conselho Nacional de Justiça

Instado a manifestar-se, o Desembargador Tarcísio Alberto Giboski, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhou informações juntadas às fls. 69-82.

Em síntese, é o Relatório.

VOTO

O cerne do presente debate cinge-se à adequação dos critérios inscritos nas Resoluções nºs 067/2006 e 068/2006, e seus anexos, editados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em face dos comandos constitucionais e da Resolução nº 06/2005 deste Conselho Nacional de Justiça.

Para melhor situar a controvérsia, vale reprisar trechos da Resolução nº 06/CNJ, que será confrontado com os preceitos normativos ora impugnados, e seus respectivos anexos.

A Resolução nº 06 deste Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 4º, foi assim concebida:

- (...)
- Art. 4º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, os Tribunais deverão editar atos administrativos disciplinando:
 - I - a valoração objetiva de desempenho, produtividade e presteza no exercício da jurisdição, para efeito de promoção por mérito;
 - II - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou especialização de magistrados que serão considerados para fins de ascensão por mérito, com a respectiva



Conselho Nacional de Justiça

gradação;

III - até que sejam regulamentados o inciso I do parágrafo único do art. 105 e o inciso I do § 2º do art. 111-A, ambos da Constituição, os cursos que serão considerados para fins de promoção por merecimento com a respectiva gradação, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e de razoabilidade, respeitado sempre o interesse público.

(...).

Com o objetivo de regulamentar a Resolução acima transcrita, o TRT 3ª Região editou a Resolução nº 067/2006, que aprovou o Provimento nº 03/2006 e seu Anexo, estabelecendo os critérios a serem observados na informação que fornecerá aos Juízes, para a promoção de magistrados e seu acesso, por merecimento, ao respectivo Tribunal.

Relativamente à opção feita pelo Tribunal requerido incluindo no anexo do Provimento 03/2006 os critérios "substituições no TRT" (item 16), "serviços prestados à Escola Judicial" (item 17), "participação em comissões de concurso" (item 18) e "outros serviços prestados ao Tribunal" (item 19), tenho que, unicamente nesses tópicos, prevalece o inconformismo da Associação requerente.

Realmente, embora este Conselho já tenha reconhecido o exercício de algumas atividades administrativas como critérios para merecimento, é certo que os serviços prestados à escola judicial e a participação em comissões de concurso, bem como as substituições no TRT, porque deixam abertura para a subjetividade na escolha dos membros para essas funções, devem ser excluídos como critério de promoção e acesso por merecimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P'.



Conselho Nacional de Justiça

Nesse sentido, o entendimento já fixado neste Conselho nos PCA's 068/2005 e 359/2006, não havendo, portanto, como emprestar validade a esses critérios eleitos para fins de promoção por mérito, dada a natureza livre das escolhas, sob pena de se instituir desigualdade entre os membros concorrentes.

Cabe apenas registrar que, no tópico "outros serviços prestados ao Tribunal", em razão da amplitude do critério estabelecido, podendo nele estar compreendido exercício de atividades que este Conselho já entendeu não ser computável para efeitos de merecimento, também deve ser invalidado.

Superado esse primeiro aspecto, observo que o Anexo do Provimento nº 03/2006 nomeia mais 16 parâmetros, absolutamente razoáveis, consistentes na indicação, tanto para os titulares como substitutos, da quantidade de processos remanescentes e recebidos, conciliados, arquivados, julgados, em execução, quantidade de audiências realizadas e adiadas, feitos com prazos excedidos, produtividade, compreendendo, inclusive, processos administrativos, licenças para cursos, licenças médicas, outras licenças. (fls. 55-60).

Da análise dos demais conteúdos do Anexo questionados, evidencia-se que a Corte Trabalhista da 3ª Região fixou critérios objetivos para apuração de desempenho, produtividade e presteza no exercício da jurisdição, para efeitos de promoção por mérito, diversamente das alegações apontadas pela requerente.

No que concerne à crítica pontual ao item 11 do referido Anexo - processos administrativos - observo que houve apenas indicação de mais um critério objetivo, que será analisado conjuntamente e em cada caso



Conselho Nacional de Justiça

concreto pelos membros votantes, sendo certo que esse quesito, em nenhuma hipótese, limita o acesso do magistrado à lista de promoção por merecimento.

Oportuno frisar que o princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da CF e invocado pela requerente, não tem, em princípio, aplicação no direito administrativo, por tratar de norma circunscrita ao âmbito penal, como já entendeu o Supremo Tribunal Federal. (RE nº 210363/ES, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16.10.1998).

Também não vislumbro qualquer incompatibilidade no fornecimento de informações sobre "licenças para cursos", "licenças médicas" e "outras licenças", relativamente aos ditames normativos contidos na Constituição e na Resolução 06/2005 deste CNJ.

Isso porque tais critérios eleitos pelo Tribunal requerido não sinalizam qualquer intenção prejudicial ao magistrado, cumprindo reprimir que a valoração desses parâmetros, isoladamente, não define a escolha ou eliminação de candidatos, que por certo serão considerados globalmente.

Nessa perspectiva, não se identifica subjetividade nos critérios adotados pela Egrégia Corte Trabalhista de Minas Gerais, não se configurando as violações dos postulados da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade apontadas.

Por outro lado, a Resolução nº 68/2006 aprovou a proposta de Certidão a ser fornecida pela Escola Judicial, para aferição do merecimento dos magistrados do trabalho pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a flourish.



Conselho Nacional de Justiça

Consagrou-se, assim, critérios objetivos de aperfeiçoamento, em que o Regional requerido avalia a frequência a cursos oficiais e reconhecidos, tais como possuir o magistrado título de pós-doutorado, doutorado, mestrado, graduação em áreas diversas do direito, pós-graduação *latu sensu*, curso de extensão universitária, cursos de escolas judiciais brasileiras ou estrangeiras, curso de outros órgãos ou instituições, seminários, palestras, painéis e similares promovidos por escolas judiciais ou por outros órgãos ou instituições. (fls. 61-3).

Nesse sentido, a alegação da Associação requerente de que os magistrados que atuam em Varas do Trabalho do interior não possuem as mesmas oportunidades de participarem de curso de aperfeiçoamento, em razão de limitações matérias e territoriais, não merece prosperar.

Afinal, além de não constituir o único parâmetro a nortear a avaliação, é amplo o universo de cursos para efeitos do artigo 93, II, "c", da CF, sendo certo que essa catalogação situa-se no âmbito da autonomia administrativa do próprio Tribunal, não se cogitando de violação do princípio da isonomia.

De igual modo, também não socorre a requerente a insurgência quanto à necessária pontuação para cada quesito que seria avaliado para fins de apuração do merecimento.

De fato, não vejo como impor aos tribunais a fixação de valor tabelado para cada um dos critérios eleitos, de sorte a preservar a avaliação global desses critérios considerados em seu conjunto e a discricionariedade de sua escolha, desde que, evidentemente, fundamentada a indicação (art. 5º da Res. 06/2006).

f



Conselho Nacional de Justiça

Vale aqui recordar que este Conselho tem permitido aos tribunais, no âmbito de sua autonomia administrativa, escolher a forma mais conveniente e oportuna de auferir tais critérios, desde que observados os comandos constitucionais, prescritos no art. 93, II, da CF/88, bem como a Resolução nº 06/2005 deste CNJ.

Nesse sentido, trechos do voto proferido pelo Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues, no PCA nº 114 e no PP 734, respectivamente:

"(...) Mas o que parece relevante observar, é que os tribunais dispõem de autonomia para definir os critérios que considerem mais adequados ao exame do mérito de seus juízes, obviamente observadas as balizas gerais inscritas no Texto Constitucional."

"(...) Na prática, portanto, a intervenção requestada a este órgão administrativo implica a revogação total da Resolução nº 06, o que, com todas as vênias, não me parece oportuno e adequado.

Afinal, ao editar o referido ato normativo, este Conselho optou, de forma unânime, por delegar aos tribunais a tarefa de extrair ou detalhar os parâmetros inscritos no Texto Constitucional, obviamente em razão do reconhecimento expresso de que os parâmetros referidos constituem autênticos topos, expressões com significações abertas – na oportuna dicção do Conselheiro Falcão – que devem ser definidas à luz das nuances e particularidades de cada caso concreto.

Fosse simples a tarefa demandada no Texto Constitucional para as promoções e acessos por mérito, certamente este Conselho teria assumido a responsabilidade cobrada aos tribunais.

(...) Mas, para além desses aspectos, a questão posta ao exame do CNJ envolve a conveniência e oportunidade da revogação da Resolução nº 06,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'f'.



Conselho Nacional de Justiça

substituindo-se o CNJ aos tribunais na fixação ou detalhamento dos critérios constitucionais, o que, com todas as vênias, não me parece admissível ou mesmo razoável (...)"

Definitivamente, os atos normativos emanados do TRT da 3ª Região, regulamentadores da Resolução deste Conselho, à exceção dos tópicos excepcionados, contêm elementos suficientemente objetivos, inclusive com detalhamentos no tocante aos critérios fixados para aferir o desempenho e produtividade, para efeitos de merecimento dos magistrados, não se vislumbrando as violações apontadas.

No mais, com a devida vênia da requerente, entendo que não existe razão suficiente que justifique o atendimento do pedido sucessivo de intervenção deste Conselho, no sentido de editar normas substitutivas em parâmetros que se amoldem à Constituição.

Assim sendo, julgo parcialmente procedente o pedido da Associação requerente para determinar a exclusão dos itens 16, 17, 18 e 19, mantendo incólumes os demais critérios do Anexo do Provimento nº 03/2005 e os atos normativos impugnados.

É o meu voto.

Brasília, DF., 12 de junho de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Schmidt', with a long, sweeping flourish extending to the right.

Conselheiro Paulo Schmidt

Relator